LEI N.º 1.014 /2013.

Dispõe sobre a utilização racional do solo, democratizando a circulação de pessoas e facilitando o acesso de veículos, mediante criação de estacionamento rotativo pago, nas vias de circulação pública na Cidade de Serrinha.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei.

Art. 1º - Cria no Âmbito do Município de Serrinha o Sistema de Estacionamento Rotativo, denominado "Zona Azul".

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por finalidade racionalizar e universalizar o acesso às vagas de estacionamento, bem como descongestionar o trânsito em áreas urbanas adensadas.

Art. 3º - O sistema de estacionamento rotativo pago consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos automotores e ciclomotores, mediante o pagamento de tarifa, em locais permitidos e durante período determinado.

Art. 4º - As áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículo denominado como "Zona Azul", localizadas em todas as vias e logradouros devidamente identificados, se destina ao estacionamento de veículos de passageiros de até uma hora, com tolerância de mais uma hora, mediante o pagamento correspondente ao valor da primeira hora (uma hora).

§ 1º O valor da tarifa será único e deverá ser apurado em planilha de custo, de acordo com os gastos de manutenção do sistema, devendo ser ajustado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º A tarifa a ser cobrada nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será fixada a partir de critérios técnicos que permitam a aferição do valor-hora, podendo ser tal tarifa fracionada de forma a permitir o pagamento de tarifa proporcional ao tempo de uso.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração, através da Coordenaria Geral de Trânsito e Transporte, opinará acerca do valor a que se refere o caput deste artigo, manifestando-se, nas épocas próprias, quanto aos cálculos indicados no parágrafo precedente, na forma da legislação própria.

PUBLICADO EM 27/12/2013
Eduvaldo Teixeira de Oliveira
Sec. de Governo e Relações Institucionais
Port. 637/2013

Art. 5º - O Estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais especificados, conforme indicado na placa de regulamentação local.

Art. 6º - Os veículos estacionados nas áreas de Estacionamento Rotativo deverão possuir folha visível do talão de Estacionamento Rotativo, devidamente preenchida, conforme instruções contidas no verso do mesmo.

Art. 7º - O controle do estacionamento será efetuado pela equipe de operacionalização, ou pela concessionária, quando concedido o serviço, com o auxílio do pessoal de fiscalização, por meio de impresso próprio, que o usuário do veículo deverá adquirir e colocar em lugar visível dentro ou fora do veículo.

Parágrafo único - A não exposição do impresso no veículo, ou a sua colocação irregular, que prejudique a operacionalização e a fiscalização acarretará ao proprietário a multa correspondente ao estacionamento irregular e a remoção do veículo, na forma da legislação própria.

Art.8º - Em todas as áreas de Estacionamento Rotativo deverão ser estabelecidas áreas de Estacionamento Especial, rotativas ou não rotativas, destinadas ás pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção.

§ 1º - Entende-se por deficiente físico, para os efeitos desta Lei, toda pessoa portadora de deficiência, que está impossibilitada de locomover-se, usuária de cadeira de rodas ou muletas, com veículo especialmente adaptado ou transportada por terceiro.

§ 2º - Incluem-se, neste caso, idosos que se utilizem de aparelho que auxilie na sua locomoção, do tipo andador, e, também, pessoas acidentadas, temporariamente incapacitadas, com gesso nos membros inferiores, enquanto perdurar a incapacitação.

§ 3º - Fica assegurada a reserva do Estacionamento Rotativo em 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art.9º - Os proprietários ou condutores de veículos estacionados em desacordo com o presente regulamento serão autuados e notificados, mediante a emissão de Auto de Infração, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art.10 - O Chefe do Poder Executivo regulará por ato próprio:

I- os locais de estacionamento;
II- os horários de funcionamento;
III- a categoria dos veículos dispensados do pagamento da tarifa pública pelo estacionamento que não se encontre relacionada na lista constante do art. 14 desta lei;
IV- os valores tarifários, para uso de uma ou duas horas, por categoria: veículo de pequeno porte, de grande porte, e ciclomotores.

UNC. RESP. Eduardo Vieira de Oliveira Sec. de Governo e Relações Institucionais Port 057/2013

V- as disposições regulamentares necessárias à aplicação desta Lei e as demais regras do funcionamento do serviço.

Art.11 - Os talões, impressos, placas e fardamentos utiiizados pelo pessoal de operação do serviço poderão conter mensagens publicitárias e campanhas educativas de interesse público.

Art.12 - Competirá à Secretaria Municipai de Administração, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Serviços Públicos, através da Coordenaria Geral de Trânsito e Transporte, as seguintes ações:

I- a implantação, a operacionalização e a fiscalização de sistema, quando o serviço for executado diretamente peia Administração Municipal;
II- a supervisão da implantação e da operacionalização do sistema, quando o serviço for executado atraves de concessionária prestadora de serviços especializados nesta área;
III- a instalação de placas sinalizadoras dos locais destinados a atender os estacionamentos Zona Azul.

Parágrafo único. A competência a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser alterada por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13 – Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I - Estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;
II - Estacionar o veículo sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o quai deverá estar colocado de forma visívei no interior do veículo;
Iii - Utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções neie inseridas;
IV - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
V - Trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo reguiar para permanência na mesma vaga;
VI - Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.
VII - Manter o cartão de estacionamento rasurado, preenchido de forma irregular ou colocado em local de difícil visualização;
VIII - Estiver utilizando cartão diferente daquele adotado pela municipalidade ou pela concessionária de serviços públicos.

Art. 14. Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento rotativo os seguintes usuários:

I. Os deficientes físicos, visuais ou mentais, que possuam mobilidade reduzida, comprovada por laudo emitido por médico contratado pela Prefeitura Municipal de Serrinha;
II. Os moradores de residências em vias públicas abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo, que não possuam garagem própria, sendo permitido o cadastramento de 01 (um) veículo por residência;

PUBLICADO EM 27/12/2013
ENC. RESP. Edvaldo Teixeira de Oliveira
Sec. de Governo e Relações Institucionais
Port. 537/2013

III. Os veículos oficiais de órgãos de imprensa da cidade devidamente cadastrados;
IV. Os veículos de empresas, ou de suas concessionárias, prestadoras de serviço público como água, esgoto, luz, telefonia, correios, etc.;
V. Os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
VI. Os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;
VII. Os veículos oficiais, ou a serviço, da União, dos Estados e do Município, bem como de suas autarquias.

Parágrafo único. O benefício descrito no caput, para os incisos de I a IV, será exercido mediante o cadastramento do veículo e do beneficiário nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 15 – O veículo que estiver estacionado em área especial deverá ser retirado do local onde estiver estacionado imediatamente o término do prazo previsto, não sendo permitido utilizar novo cartão para outra vaga na mesma quadra de rua em que estava estacionado nas duas horas subsequentes.

Art. 16. O horário de funcionamento do estacionamento rotativo compreenderá o período das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, e das 08:00 horas às 14:00 horas, aos sábados, ficando isento do pagamento da tarifa a utilização aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em épocas especiais e ou datas comemorativas, e de acordo com as necessidades do comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo.

Art. 17. O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa, nos horários compreendidos entre 5:00 horas às 8:00 horas e 19:00 horas às 22:00 horas.

§ 1º No período das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta – feira e das 8:00 horas às 14:00 horas, aos sábados, fica permitido o estacionamento de veículos até 4.000 kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa e obediência ao período máximo de permanência de duas horas, nos locais previamente indicados pela autoridade municipal de trânsito.

§ 2º A carga e descarga de materiais e mercadorias em condição especial e cujos veículos ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior, dependerá de licença especial expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa de estacionamento.

§ 3º Os veículos empregados nos serviços de carga e descarga não poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar

cargas nas vias e logradouros públicos, compreendendo passeios, canteiros, pistas de rolamento, praças, entre outros.

Art. 18 – A permanência de um condutor ou qualquer outro ocupante dentro do veiculo não desobriga a exposição do cartão de estacionamento.

Art. 19 – Os condutores que estacionarem veículos em desacordo com as disposições estabelecidas nesta legislação e demais dispositivos regulamentares serão notificados da irregularidade, e terão prazo de quinze dias para proceder a regularização, que corresponderá ao pagamento do preço publico em valor equivalente a 20 estacionamentos da área em que for aplicada a notificação, não sendo facultada esta possibilidade em caso de reincidência em período inferior a trinta dias. Escoado o prazo estabelecido neste artigo, sem a devida regularização, o responsável pelo veiculo terá a irregularidade convertida em multa.

Art. 20 – A multa a que se refere o artigo anterior será igual a do art. 181, XVII, do Código de Transito Brasileiro, estando o infrator ainda sujeito a outras sanções ou medidas administrativas.

Art. 21 – Toda ação omissiva ou comissiva passível de notificação contrária às disposições desta Lei, constituirá infração, possível se sanção consignada no CTB, não sendo excluída a possibilidade de imposição de sanção administrativa.

Art. 22 - Não caberá à Municipalidade ou a eventual concessionária de serviço qualquer responsabilidade por acidente, danos, furtos, roubos ou quaisquer outros danos ou prejuízos que venham a causar ou sofrer nos veículos, seus condutores ou ocupantes, além de mercadorias enquanto permanecerem nas áreas da Zona Azul, ou forem removidos ao pátio da CIRETRAN, em caso de infração.

Art. 23 – As despesas com remoção ou estadia dos veículos removidos correrão por conta do seu proprietário, independente de ser este o condutor ou não do veiculo infrator.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, a operacionalização dos serviços do sistema de estacionamento rotativo a pessoas jurídicas, com observância dos princípios licitatórios, julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo de concessão será pelo período de dez anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 25. A concessionária se incumbirá sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos, realizar obras, inclusive sinalização viária, contratar e manter, às suas expensas e responsabilidade, todo o pessoal envolvido, que se fizerem necessários à exploração da concessão.

Parágrafo único. Constitui condição essencial a ser cumprida pela concessionária a manutenção de escritório próprio nesta cidade, destinado às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.

Art. 26. Ao final da concessão, os equipamentos, mobiliários, obras, sinalização vertical e instalações utilizadas no sistema de estacionamento rotativo serão revertidos ao patrimônio público municipal, sem quaiquer pagamento ou indenização à concessionária.

Art. 27. A operacionalização do estacionamento rotativo deverá ser inicialmente realizada através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, denominados parquímetros multivagas, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

Parágrafo único. O edital de licitação para concessão da operacionalização do estacionamento rotativo no Município deverá prever a adoção de avanços tecnoiógicos na forma de cobrança e controle do sistema, incluindo a tecnologia de telecomunicação via telefonia celular e via rede mundial de computadores (internet), a serem implantadas pela concessionária, mediante prévia autorização do Poder Concedente, quando devidamente consolidadas no Município e comprovadamente úteis e eficazes para os usuários do sistema.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 27 de Dezembro de 2013.

OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO EM 27/12/2013
UNC. RESP.
Eduaido Teixeira de Oliveira
Sec. de Governo e Relações Institucionais
Port. 53/2013